

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020877-23.2022.5.04.0205

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a isenção dos recolhimentos previdenciários e fiscais, sob a alegação de que o Plano de Recuperação Judicial declarou os valores devidos como indenizatórios. 2. A questão em discussão consiste em definir se a executada tem direito a ser eximida dos recolhimentos previdenciários e fiscais. 3. A executada foi condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos obreiros, tendo a execução sido redirecionada em janeiro/2026. 4. A Justiça do Trabalho detém competência para dar seguimento aos atos de execução em relação aos créditos previdenciários, do imposto de renda e das custas processuais devidos, pois não se sujeitam ao regime de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 14.112/2020. 5. O título executivo prolatado em outubro/2021 já previa os descontos previdenciários e fiscais. 6. Na fase de execução é inviável modificar a decisão exequenda, sob pena de afronta à coisa julgada. 7. Sentença mantida. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXVI, da CF; art. 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei nº 11.101/2005; art. 879, §1º, da CLT; art. 1.013, §1º, do CPC. 9. Jurisprudência relevante citada: OJ 112 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.

R E L A T Ó R I O

As partes, inconformadas com a decisão do ID. fbb1ff2, apresentam recursos.

A **segunda executada**, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (responsável subsidiária), interpõe agravo de petição no ID. f79422d. Busca a reforma do julgado quanto à novação do crédito pela recuperação judicial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020877-23.2022.5.04.0205

O **exequente** interpõe agravo de petição no ID. ddffcd. Busca a reforma do julgado referente à limitação da incidência de juros.

Com contraminuta do exequente no ID. 576e0cc, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA)

NOVAÇÃO DO CRÉDITO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO CRÉDITO CLASSE I - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, II, LIV E 114 DA CF.

A executada argumenta que a Lei nº 11.101/2005 regulamenta a Recuperação Judicial, devendo ser observada. Menciona que a executada, em litisconsórcio ativo, ingressou com pedido de Recuperação Judicial (processo CNJ nº 0090940-03.2023.8.19.0001). Informa que, no Plano homologado, os créditos trabalhistas (Classe I) com fatos geradores anteriores a 20/06/2016 serão pagos conforme o Plano da Primeira Recuperação Judicial. Destaca que o Plano declarou como indenizatórios todos os valores devidos aos credores trabalhistas, nos termos da cláusula 4.1.5.4 do Aditivo ao PRJ, o que a isenta dos recolhimentos fiscais e previdenciários. Cita o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, que trata da novação dos créditos. Postula a reforma da decisão, com a determinação da dispensa dos recolhimentos previdenciários e fiscais.

A sentença registra:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020877-23.2022.5.04.0205

(...)

A recuperação judicial da embargante foi ajuizada em 01/03/2023, sendo homologado em Juízo o plano em 28/05/2024. Em 01/07/2025 foi apresentado um "aditamento" ao plano, que resultou na abertura de novo stay period e na sua sucessiva dilação, até a última de 20/01/2026, vigente por 90 dias, ou seja, ainda vigente (decisão proferida no Agravo de instrumento nº 0096877-26.2025.8.19.0000).

In casu, os créditos em execução decorrem da relação de trabalho que perdurou de 16/05/2017 a 11/02/2019, transitando em julgado a sentença de conhecimento em 23/02/2024, sendo a conta homologada em 22/03/2023 e o redirecionamento da execução à embargante em 16/01/2026.

Sobre o tema, incide a Orientação Jurisprudencial nº 112 da Seção Especializada em Execução deste Regional, que reza "A prestação de serviços é o fato gerador do crédito para fins de definição e submissão aos efeitos da recuperação judicial. Assim, consoante Tese Jurídica firmada pelo STJ na apreciação do Tema 1.051 da sua tabela de recursos repetitivos, é concursal o crédito decorrente do trabalho (prestado em data anterior ao pedido de recuperação judicial." Resolução nº 12/2025 disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30/10 e 03/11/2025 e considerada publicada nos dias 30/10 e 03 e 04/11/2025).

Portanto, assiste razão parcial à embargante, no sentido da impossibilidade da adoção de medidas constritivas nestes autos, razão para a devolução dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Acerca do sobrestamento do feito até decisão do Juízo da Recuperação Judicial, não há amparo para tal pretensão, devendo ocorrer a expedição de certidão para habilitação dos créditos, com o posterior sobrestamento do feito.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020877-23.2022.5.04.0205

(...) entendo que a execução das contribuições previdenciárias devidas por empresas em recuperação judicial deve ser processada nesta justiça especializada, conforme o art. 6º, §§ 7º- B e 11, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

(...)

Destarte, a atual legislação alterou a forma como as contribuições sociais (do art. 114, VII e VIII, da Constituição Federal) são cobradas, ou seja, a partir de agora, a cobrança é feita diretamente no próprio processo trabalhista, eliminando a necessidade de emitir uma certidão para que a dívida seja cobrada no processo de falência ou de recuperação judicial.

Passo ao exame.

A OI S.A. (em recuperação judicial) foi condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos obreiros, tendo a presente execução lhe sido redirecionada em janeiro/2026 (ID. 1c316a1).

Ante os termos do recurso, a celeuma se restringe em estabelecer se a executada tem direito a ser eximida dos recolhimentos previdenciários e fiscais pelo fato de o Plano da Recuperação Judicial ter declarado como indenizatórios todos os valores líquidos devidos aos credores trabalhistas (cláusula 4.1.5.4 do Aditivo ao PRJ, antiga cláusula 4.1.2.3).

A recorrente não trouxe aos autos o aludido Plano, limitando-se a fazer referência a um *link* de acesso ao mesmo.

Outrossim, a questão referente ao recolhimento fiscal não foi enfrentada na origem, sem oposição de embargos de declaração pela parte interessada.

De toda forma, incide o disposto no §1º do art. 1.013 do CPC (de aplicação subsidiária), *verbis*:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020877-23.2022.5.04.0205

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Tendo isso tudo presente, cumpre salientar que, na linha dos §§ 7º-B e 11º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, incluídos pela Lei nº 14.112/2020, a Justiça do Trabalho detém competência para dar seguimento aos atos de execução em relação aos créditos previdenciários, do imposto de renda e das custas processuais devidos, pois não se sujeitam ao regime de recuperação judicial.

Além disso, constato que, na hipótese dos autos, o título executivo (ID. 5d6ec89 dos autos da reclamatória subjacente nº 0020077-29.2021.5.04.0205) prolatado em outubro/2021, quando a segunda ré já estava em recuperação judicial, assim prevê:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A primeira reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as diferenças de remuneração variável, bem como sobre as horas extras deferidas, além dos reflexos em RSR e feriados, natalinas, adicional de periculosidade, horas extras e férias gozadas, quotas empregado e empregador, autorizado o desconto da quota do empregado.

Deve ser retido o imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis que integram a condenação, observados o fato gerador, os artigos 6º, 7º e 12-A da Lei nº 7.713/88 e a IN RFB 1500/2014.

(...)

Logo, não há como acolher a pretensão da agravante, sobretudo porque na fase de execução é inviável modificar a decisão exequenda, sob pena de afronta à coisa

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020877-23.2022.5.04.0205

julgada, na linha do §1º do art. 879 da CLT.

Cito precedente:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA OI S.A. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. A execução das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas deve prosseguir na Justiça do Trabalho, mesmo em caso de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 14.112/2020. No caso, a decisão exequenda define a natureza jurídica das parcelas devidas ao trabalhador e determina que seja comprovado nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes. O título executivo deve ser respeitado por força dos arts. 5º, XXXVI, CF e 879, § 1º, CLT. Na fase de liquidação, não é dado modificar ou inovar a decisão exequenda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000687-08.2010.5.04.0028 AP, em 17/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Frente ao exposto, confirmo a sentença e nego provimento ao agravo de petição da segunda executada.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS

O exequente entende que a decisão deve ser reformada quanto à limitação da incidência de juros. Argumenta que não existe norma legal que exclua a empresa em recuperação judicial do pagamento de juros de mora. Cita julgados que sustentam essa posição. Requer seja determinado que na certidão de habilitação de créditos constem atualização e juros até a sua expedição, com previsão para que prossiga até o efetivo pagamento da dívida.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020877-23.2022.5.04.0205

O Juiz de origem assim decidiu:

Inicialmente, esclareço que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, que dispõe sobre a matéria, trata da habilitação dos créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, sem a limitação da atualização monetária e dos juros da dívida à referida data. Note-se que a empresa em recuperação judicial não se beneficia da exclusão dos juros, possibilidade somente cabível na falência e apenas quando ""o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados"", nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.

(...)

No entanto, a fim de promover a correta habilitação do crédito, a conta deverá ser atualizada até a data da Recuperação Judicial (01/03/2023), nos termos do inciso II, art. 9º, da lei 11.101/2005. Os pagamentos posteriores deverão ser abatidos na data própria, sem correção monetária e juros posteriores.

Observe a Secretaria a data de atualização (01/03/2023) no momento da expedição da certidão de habilitação dos créditos. (sublinhei)

Analiso.

Quanto à limitação de juros e correção monetária às empresas recuperandas, o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005 referido pela agravante dispõe que:

"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

Contudo, tal fato não significa que a incidência de juros e correção monetária cessam a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020877-23.2022.5.04.0205

partir da data da decretação da recuperação judicial, mas apenas que o valor da dívida atualizado até aquela data servirá como delimitador do quadro geral de credores.

Tanto é assim que o art. 49, §2º, da mesma lei, dispõe:

"§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."

E o art. 124 estabelece:

"Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."

Desta forma, é certo que, quanto à incidência de atualização monetária e juros de mora, a limitação beneficia tão somente a massa falida, e não as empresas em recuperação judicial, e desde que o ativo apurado não seja suficiente para o pagamento.

Todavia, para efeito de habilitação, correta a determinação de expedição da certidão de crédito com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, cito precedente deste Colegiado:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA À DATA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A norma contida no art. 9, II, da Lei nº 11.110/2005 refere apenas que a habilitação deverá conter o **valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial**, mas não a proibição acerca da incidência de juros e correção monetária durante a recuperação judicial. Assim, não há previsão legal que exclua a empresa em recuperação judicial do pagamento de juros*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020877-23.2022.5.04.0205

de mora e correção monetária, diferentemente do que ocorre com a massa falida, na forma do que dispõe o art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020751-40.2023.5.04.0333 AP, em 10/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal - grifei)

*DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a limitação de juros e correção monetária e a expedição de certidão de habilitação de créditos. 2. A questão em discussão consiste em definir a data limite para a incidência de juros e correção monetária na execução, considerando a recuperação judicial das executadas. 3. O artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, não estabelece marco final para o cômputo de juros e correção monetária, mas apenas fixa requisito para habilitação do crédito no juízo falimentar. 4. A certidão a ser fornecida ao juízo da recuperação judicial deve conter os **valores atualizados até sua expedição e também os valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial**. 5. Decisão mantida, determinando que, para a expedição de certidão de habilitação, sejam considerados os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020789-40.2021.5.04.0004 AP, em 12/12/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda - grifei)*

Como no caso o juiz considerou como marco final da apuração a data da decretação da recuperação judicial, evitando *reformatio in pejus*, mantenho a sentença.

Via de consequência, nego provimento ao agravo de petição do exequente.